



ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 039/2022

Processo Físico: 03/2022 – INEXIGIBILIDADE Nº 03/2022

Origem: Ofício nº. 030/2022

Procedimento Administrativo: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bujaru.

Assunto: análise para procedimentos para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bujaru, conforme **COMPROVAÇÃO DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO e NATUREZA SINGULAR DO OBJETO**, fazendo parte do bojo processual, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bujaru, **Consoante Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 a fim de suprir as necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.**

A

Ilustríssima

FABRICIO LOBÃO PEREIRA

Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/PMB

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno no Município de Bujaru – PA, procede-se com a análise contratual, conforme ofício nº 030/2022 e Justificativa, observando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, cujo objeto proposto é Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bujaru, sendo proposta a empresa **SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME**, para atender as necessidades da Administração Pública.

A presente demanda foi motivada nos moldes contidos no Ofício nº. 30/2022 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no qual foi devidamente relatada a intensão dos serviços a serem realizados como : planejamento e assessoramento do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, A Lei Federal 8.080/90, art. 33, parágrafo 1º cria o Fundo Nacional de Saúde e a Lei Federal 8.142/90, art. 4º, estabelece que para receber recursos do Governo Federal, Estados e Municípios devem ter Fundo de Saúde.

Conforme a Lei 4.320/64, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (Lei 4.320, 1989:22).



A aplicação das receitas vinculadas ao fundo deve ser feita através de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais. Os saldos positivos do fundo apurados em balanço devem ser transferidos para o exercício seguinte, a não ser que esteja especificada determinação em contrário na lei de sua criação. A lei que cria o fundo poderá determinar as normas de controle, prestação e tomada de contas desde de que não contrarie a legislação existente.

A existência de um Fundo possibilita ver com clareza: as fontes de receita, seus valores e data de ingresso; as despesas realizadas; os rendimentos das aplicações financeiras. E, além disso, facilita o controle social e permite a autonomia na aplicação dos recursos, com a garantia de sua aplicação exclusivamente na saúde. A gestão dos recursos da saúde por fundo especial como veremos, é mais do que uma opção técnica. Trata-se de um instrumento com fundamentos legais e garantias administrativas voltado para a efetivação das propostas do Sistema Único de Saúde - SUS.

De modo geral a Administração Pública tem sido gerida, do ponto de vista financeiro e orçamentário, através de um caixa único ou de um fundo geral. A autorização para o caixa único está definida pelo art. 56 da Lei Federal 4.320/64 que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro, para a elaboração dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios e do Distrito Federal. A mesma legislação, logo adiante, nos seus artigos 71 a 74, autoriza a criação de fundos especiais dando suporte para a sua constituição.

Os Fundos Especiais devem obedecer, primeiro, à Constituição Federal que, em seu artigo 167, item IX, determina que a criação de qualquer Fundo deve ser precedida de uma autorização do Legislativo. A Lei de criação do Fundo deve ser aprovada pelo Legislativo. Além disto, a Lei 4.320/64 autoriza em seus artigos 71, 72, 73 e 74 a criação de Fundos Especiais, permitindo que se quebre o princípio de "Caixa Único". Existem também outras normas que devem ser obedecidas. Esta legislação está listada abaixo: - Constituição Federal/88, art. 167 item IX - Lei Federal 8.080/90, art. 33/34 - Lei Federal 8.142/90, art. 1, § 2, art. 2 e 4 - Norma Operacional Básica SUS 01/93 - Lei 4.320/64, art. 71-74 - Observar também a Lei Orgânica Municipal

Enquadrada como motivo de inexigibilidade de licitação, ocorrendo por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de **unicidade** e **singularidade** em função de sua característica técnica, devido a natureza singular e especializada.

A singularidade para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização dessa prestação de serviços, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bujaru.



A razão de escolha do prestador de serviços para celebrar tal contrato foi à empresa **SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME**, por apresentar todos os documentos necessários, comprovando a sua notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos sendo essencial e indiscutível, a natureza singular do serviço e a mais adequada à plena satisfação do objeto.

Especificamente, dispõe o artigo 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/1993 o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, reconhecendo a necessidade do serviço, bem como a inviabilidade de competição, solicitou a prorrogação contratual da empresa ora analisada

Foi devidamente juntado o inicialmente a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bujaru**, devidamente justificado pela singularidade do serviço prestado e especificidade que exigem que sejam desenvolvidas por profissionais com conhecimento na área pública, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Face ao exposto, pela particularidade e natureza dos serviços, a experiência para executar o objeto do contrato ao ser pactuado, o que fora devidamente comprovado no decorrer do ano de 2021, pela prestação de serviços de reputação inquestionável desses serviços prestados, levando-se em consideração a proposta ofertada, o qual necessita ser devidamente assinado pela autoridade competente. Vencida a ausência de assinatura, o Termo encontra-se sucinto e especifica o serviço requerido para suprir as necessidades da Administração Pública.

A justificativa do preço ofertado em processos de contratação de serviços decorrentes de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/1993, foi justificada por meio de comparação do valor ofertado inicialmente contratada ou por declaração de servidor público, detentor de fé pública, comprometendo-se, nesse último caso, pessoalmente pelas informações que prestar.

No caso em comento a justificativa do preço, a qual foi realizada por meio de comparação do valor ofertado, usando como parâmetro o valor praticado pela empresa contratada junto a outros entes públicos envolvendo o mesmo objeto ou similar, corroborando



com os documentos juntados aos autos (referente o processo PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2022) e demais documentações posteriores.

Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da empresa vencedora, identifica-se:

01 – Ofício nº 030/2022/ GAB/SEMED – Solicitação de eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bujaru ;

02 – JUSTIFICATIVA;

03 - Ofício da empresa **SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME**;

04 -RELATÓRIO, tecnico do serviço de assessoria e consultoria tecnica contabil, para Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru;

05 -DECRETO Nº 03/2022, DE 05 DE JANEIRO DE 2022;

06 -Disponibilidade da DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA;

07 -DECLARAÇÃO de Adequação Orçamentaria e Financeira;

08 -Termo de Autorização;

09 -Autuação;

10 -Portaria nº 001/2021 - GP - PMB;

11 -Convocação;

12 -Juntada de Documentos de Habilitação : Contrato Social, documento de habilitação, comprovante de inscrição do CNPJ, Certidão FGTS;

13 -Certidão Negativa de debitos relativos aos tributos federais e a divida ativa da união, certidão negativa de debitos trabalhistas,certidão de regularidade de natureza tributaria,Certidão negativa de natureza não tributaria, inscrição municipal, Alvara Digital , comprovação de notoria especialização atividade contabil,

14 -Minuta Contratual;

15 -Parecer tecnico da CPL indicando a modalidade licitatoria de INEXIGIBILIDADE, assinado digitalmente pelo Sr. ANDREY BETHOWEN DA COSTA PEREIRA;

16 - PARECER JURIDICO;

17 Declaração de Inexigibilidade;

18 Termo de ratificação ;

19 Termo de homologação ;

Denota-se, assim, que há interesse na Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bujaru, ante a relevancia desta contratação, mantendo -se o equilibrio contratual, por tudo o que dos autos consta, bem como pelas razões expostas acima e a fundamentação inerente ao que preconiza o art. 25, inciso II e artigo 13, ambos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, **opina-se pela conformidade** do presente feito, consoante processo de



Inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME**, desde atendidas as instruções desta controladoria.

RECOMENDA-SE a indicação de Fiscal do Contrato firmado, por ser medida obrigatória para quaisquer contratos firmados com a Administração Pública. Ressalta-se que a indicação de Fiscal deve ser feita por meio de Portaria devidamente publicada e assinada digitalmente para a devida publicação, juntamente com todos os atos aqui praticados, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos moldes estabelecidos na Resolução nº. 11.535/2014 – TCM-PA, com todas as suas alterações.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, **SUGERIMOS** que seja comprovada a regularidade fiscal, já que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último e o relatório do fiscal do contrato.

- a) Que ao final mantenha em arquivos físicos a totalidade do procedimento, conforme determinado na Resolução nº 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, determina que todos os órgãos e entidades públicas precisam, devem, manter em seus arquivos físicos, todos os documentos inerentes aos processos licitatórios, devidamente impressos e numerados, razão pela qual imprescindível que se cumpra tal obrigatoriedade.
- b) Que providenciam a devida numeração das folhas do Processo Administrativo em análise, para a adequada instrução processual, visando estabelecer um controle de todos os documentos constante do processo, conforme determina o caput do artigo nº 38, da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021 ;

Ante o exposto, salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade competente dada a devida atenção ao apontamento inerente ao parecer orçamentário, não vislumbramos óbice ao contrato de **INEXIGIBILIDADE** nº 03/2022, desde que, atendidas as exigências desta controladoria e às exigências da Lei 8.666/1993 e da Resolução nº 11.535 – TCM/PA, Inexigibilidade fundamentada no artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal



mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 opinamos pela conformidade do presente feito, consoante

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021.

Destarte, encaminhamos os autos a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA para conhecimento e deliberação.

Bujaru(PA), 09 de março de 2022

DIMMY FERREIRA DA SILVA
Controlador Interno do Município de Bujaru - PA
Decreto de Nomeação nº 032/2021